



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.221 - RS (2012/0033929-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JORGE LUIS ANTUNES BRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIS DE LIMA BRANCO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída ao recorrente por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; RMS 24.092/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2008).

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GUSTAVO PETRY, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.221 - RS (2012/0033929-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JORGE LUIS ANTUNES BRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIS DE LIMA BRANCO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída ao recorrente por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação.

O Tribunal de origem denegou a Segurança nos termos de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AS OUTORGAS DE DELEGAÇÃO DECORRENTES DA HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3522-3/RS. EFEITOS EX TUNC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E RAZOABILIDADE.

Na ADI n. 3.522-3/RS, foi declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei Estadual n. 11.183, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral no Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto à eficácia da decisão de inconstitucionalidade, por não ter sido alcançado o quorum necessário, foi rejeitada a proposta de aplicação de efeito ex nunc, sendo aplicada a eficácia ex tunc; consequentemente, nulos todos os atos praticados.

Não pode ser desconsiderada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que acabou atingindo o resultado do concurso (Edital n. 03/2003), que culminou com a remoção do ora impetrante. Não pode este Tribunal de Justiça deixar de cumprir a decisão da Suprema Corte.

Em razão disso, não há falar em decadência ou ofensa aos princípios da boa-fé, segurança jurídica e razoabilidade, os quais, embora relevantes, não se sobrepõem ao da supremacia da ordem constitucional.

SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Ordinário, o recorrente alega que: a) da declaração de inconstitucionalidade da lei não deriva automaticamente a desconstituição de atos jurídicos por ela produzidos; b) a situação do recorrente está albergada pelos princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana; c) houve decadência da anulação do ato de nomeação; d) inexistência de previsão legal da hipótese de desconstituição da delegação.

Contraminuta apresentada às fls. 147-157/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 173-184/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.221 - RS (2012/0033929-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A questão já foi submetida a julgamento desta Corte, que entendeu pela legalidade da produção de efeitos derivados da ADI 3522-3 em situações pretéritas abarcadas pelas normas por ela questionadas – inclusive para hipóteses de remoção.

Confira-se o precedente de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Ação Mandamental proposta contra ato que retificou a pontuação atribuída aos candidatos em concurso de ingresso nos serviços notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O edital impugnado não alterou os requisitos de participação no certame, mas tão-somente os critérios de avaliação de títulos, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3522-3), de dispositivos da Lei Estadual 11.183/1998 que previam a pontuação por desempenho profissional anterior na mesma atividade.

(...)

5. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. Precedente do STJ.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009)

Do voto destaco trecho sobre a presente controvérsia:

Ademais, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que se limitou a afastar os critérios de classificação declarados inconstitucionais na ADI 3522-3/RS, ou seja, em observância ao efeito *erga omnes* do julgamento proferido pelo STF.

No sentido da legalidade da reclassificação de candidatos em decorrência do julgamento da mesma ADI 3522-3/RS, cito, *mutatis mutandis*, precedente da Primeira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E CARTÓRIO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RECLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO. DECISÃO DO STF NA ADI 3522-3/RS DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI ESTADUAL N. 11.183/98. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ivan Carlos Bordin interpõe recurso ordinário com fulcro no artigo 105, II, "b" da Constituição Federal contra acórdão assim sumariado (fl. 211)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGIR ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A AMPARAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. PUBLICAÇÃO DE LISTA COM RECLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO EM ATENÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELO STF - ADI N.º 3.522-3/RS- DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS ALGUNS ARTIGOS DA LEI ESTADUAL N. 11.183/98. INEXISTINDO PROVA DA OFENSA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE É DE SER DENEGADA A SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

O recorrente argumenta: a) ser ilegal o ato consubstanciado na publicação do Edital n. 11/2006 que, tomando em consideração decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 3522-3/RS, declarou inconstitucional a valoração dos pontos prevista na Lei Estadual n. 11.183/98, resultando na reclassificação do concurso de remoção do qual participou; b) ser incabível a recontagem dos títulos mormente quando ainda não foi publicado o acórdão dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada na referida ADI; c) não ser possível se estender os efeitos da decisão ao concurso de remoção porque nesse certame todos os candidatos estavam em pé de igualdade.

2. Tendo sido proferida decisão pelo STF na ADI 3.522-3/RS declarando inconstitucionais artigos da Lei Estadual 11.183/98, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo que, mediante a publicação de edital, determinou a recontagem dos pontos atribuídos aos títulos em concurso de remoção.

3. Deve ser confirmado acórdão que, diante da ausência de comprovação do agir ilegal da autoridade dita coatora. e da não-demonstração do direito líquido e certo do impetrante, denegou a segurança postulada.

4. Recurso ordinário não-provido. (RMS 24.092/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da interpretação do fundamento da decisão da ADI levada a efeito no recurso, confirmo o entendimento da origem no sentido de que o efeito *ex nunc* foi indeferido e a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.183/1998 aplica-se a concursos de ingresso e de remoção.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0033929-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.221 / RS

Números Origem: 6363975320108217000 70040486821

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS ANTUNES BRANCO
ADVOGADO : JORGE LUIS DE LIMA BRANCO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO PETRY, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.